

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	42
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 193, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Resolução TCE/MS Nº 106, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso III do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

Considerando que a autonomia constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul torna impositiva a adoção de regramento específico para excepcionalizar a aplicação de recursos públicos sob a sua gestão, o que inclui atualizações e avanços que permitam sempre a melhor gestão e utilização do erário;

Considerando a necessidade de aprimorar e adequar a finalidade, a concessão, a aplicação e a prestação de contas do Suprimento de Fundos às atuais necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Decreto n. 10.922, de 30 de dezembro de 2021, que atualiza os valores das modalidades de licitação estabelecidos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC/MS nº 106, de 16 de abril de 2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos, alterações e supressões:

“Art. 2º.....

III – (Revogado).”

“Art. 3º

IV – Despesas de recepção: aquelas realizadas com hospedagens, reuniões, seminários, eventos, entre outras da mesma natureza, para recepção de autoridades, empresários ou colaboradores eventuais;

V – Despesas eventuais:

a) as despesas especiais realizadas para atendimento a diligências fiscais, periciais, judiciais, auditorias extraordinárias e outras imprescindíveis à instrução de processo administrativo, fiscal, disciplinar ou geral, sindicâncias ou inquéritos que exijam pronto pagamento em espécie; e

b) as despesas de viagem realizadas com passagens, locomoção no local de destino, alimentação e hospedagem nos deslocamentos dos Conselheiros, comitivas, grupos ou delegações de pessoas em eventos técnicos, culturais e esportivos representando o TCE/MS ou em operações de fiscalização, quando não houver concessão de diárias individuais ou quando as despesas no local de destino devam ser pagas coletivamente.

“Art. 6º Os valores definidos para a o limite da concessão terá por referência a Unidade Fiscal Estadual de Referência no Mato Grosso do Sul (UFERMS)

.....” (NR)

“Art. 7º O limite máximo para a concessão do suprimento de fundos é de 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.



§ 2º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. (Revogado)

.....”

“Art. 10

I – (Revogado)

.....”

“Art. 15. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo autuado para concessão de suprimento de fundos e comprovação dos gastos, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para aprovação.

.....

§4º Em casos excepcionais, devidamente justificado e desde que autorizado pelo ordenador de despesa, o prazo do caput poderá ser prorrogado por igual período.

.....” (NR)

“Art. 25-A. Deverá constar entre os documentos que instruem o processo de suprimento de fundos, a solicitação da área que requisitou a aquisição do produto ou a prestação do serviço, bem como o documento, pela área requisitante, que comprova o recebimento do objeto contratado.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso III do art. 2º, o §2º do art. 7º, o parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 10, todos da Resolução TC/MS nº 106, de 16 de abril de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 13 de julho de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de junho de 2023.



ACÓRDÃO - AC00 - 245/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10257/2015/001

PROTOCOLO: 1963321

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS – CONTAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS – NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de apresentação de impugnação ou ataque direto à fundamentação da Decisão recorrida no pedido recursal caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, que enseja o não conhecimento do recurso, de modo que, a não apresentação da comprovação de devolução de recursos não utilizados e a ausência de esclarecimentos quanto a utilização de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias, causas da reprovação das contas, impossibilita a alteração do juízo de julgamento formado no feito.

2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em preliminar, pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01- 1656/2018, prolatado na 22ª Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2018 (TC/10257/2015), uma vez que afronta o princípio da dialeticidade recursal.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14473/2022

PROTOCOLO: 2202803

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: RENATA CANHETE

ADVOGADO: MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO OAB-MS14.475

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS INCLUINDO AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E DE PLANO ANUAL – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS REGENTES PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS DE ROTINAS DE TRABALHO DA CONTROLADORIA INTERNA – INCONFORMIDADES VERIFICADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos administrativos praticados em processos licitatórios e celebração de contratos analisados, em razão dos achados de auditoria (ausência de normativos para a realização do planejamento anual de contratações e de plano anual; ausência de normativos regentes para a elaboração de estudo técnico preliminar; ausência de normativos para elaboração de pesquisa de mercado; designação genérica do fiscal do contrato; ausência de normativos sobre a fiscalização dos contratos e de relatórios de fiscalização; ausência de normativos de rotinas de trabalho da controladoria interna; inconformidades em processos licitatórios), que indicam fragilidade no âmbito das licitações realizadas, mas não apresentam indícios de prejuízos ao erário e não maculam aqueles, caracterizando, deste modo, impropriedades de natureza formal (art. 194 do RITC/MS), as quais resultam nas recomendações cabíveis, especialmente para que sejam implementadas as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e de realização das contratações públicas; considerando, ainda, o fato de que cada procedimento e contratação será analisado individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas durante o período de janeiro a junho de 2022, na Câmara Municipal de Corguinho/MS, pela responsável **Sra. Renata Canhete**, presidente, à época, em razão dos achados de auditoria que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente: **a)** para que crie regulamentos, normativos e procedimentos internos, no sentido de realizar um Plano Anual de Compras, em observância ao princípio do planejamento e do interesse público, e tendo em vista o benefício potencial que ele traz ao órgão, direcionando as contratações aos objetivos preestabelecidos; **b)** incluir nos estudos preliminares às suas contratações, de forma clara, a demonstração das técnicas de estimação utilizadas, a demonstrar a razoabilidade dos quantitativos estimados, observando o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e o princípio do planejamento; **c)** realize as pesquisas mediante consultas a um maior número de fontes e fornecedores, a fim de obter preços mais vantajosos e fidedignos aos de mercado, e promova o juízo crítico dos valores pesquisados, com elaboração de normativas acerca da realização da pesquisa de mercado; **d)** normatize a sistemática de fiscalização de contratos e passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993; **e)** tome as providências necessárias para que a Controladoria Interna estabeleça rotinas de procedimentos e controles internos nas funções que lhe são atribuídas pela norma legal que rege a matéria; **f)** providencie o fiel cumprimento das exigências das normas legais e regulamentares das licitações, em todas as etapas, principalmente se abstendo de incluir cláusulas restritivas nos editais.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingos Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19490/2017/001

PROTOCOLO: 2024609

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 e BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO RESPONSÁVEL PELO ENVIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – NÃO PROVIMENTO.

1. Cabe a este Tribunal fiscalizar as contas públicas e dar cumprimento às suas normas, que determinam de forma expressa a obrigatoriedade do jurisdicionado em remeter tempestivamente os documentos (art. 46 da Lei Complementar 160/2016).
2. A incidência da penalidade em face a remessa intempestiva dos documentos independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, bastando apenas a sua constatação (art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar 160/2016).
3. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal, à época, responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 1311/2019, em razão da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3102/2015/002



PROTOCOLO: 2226265
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e no *quantum* adequado (art.46 da Lei Complementar 160/2012), diante da falta de excepcionalidade capaz de justificá-la e da constatação da responsabilidade do recorrente.
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto**, gestor e Secretário Municipal de Saúde de Coxim, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS e, no mérito, pelo **desprovisionamento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - G.RC - 7414/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3262, do dia 28 de outubro de 2022 (Processo TC/MS 3102/2015), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 255/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2007/001
PROTOCOLO: 2140778
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESCUMPRIMENTO FORMAL DOS DITAMES LEGAIS – DESPROVIMENTO.

1. É dever do gestor sucessor apresentar as contas do antecessor ou adotar as medidas cabíveis para a obtenção dos documentos necessários a prestação de contas, mesmo que não figure como responsável pela contratação (Art. 20, §2º, da LC 160/2012).
2. A alegação de que não era o ordenador de despesa responsável pela irregularidade da execução financeira não tem influência na discussão da sanção aplicada pelo não atendimento à intimação desta Corte de Contas, conduta reprovável, em desacordo com a legislação (art. 22, §1º e 2º, da LC 160/2012) e passível de penalidades.
3. Ainda que se considere os documentos carreados ao recurso, a impossibilidade de verificar a equivalência dos estágios da despesa caracteriza o descumprimento formal dos ditames legais (Lei n. 4.320/1964).
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se inalterado o comando do item “2.2” do Acórdão - AC02 - 89/2020, prolatado na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020 (Processo TC/MS 4778/2007), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 256/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16190/2016/001
PROTOCOLO: 2225646
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATORA: CONSELHEIRA-SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. É possível considerar regular a contratação que atende as leis que regem o direito financeiro e administrativo e aplicar multa pelo atraso da remessa dos documentos a esta Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012).
2. Ausentes os argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido, permanecendo a infração consubstanciada na remessa intempestiva de documentos, é mantida a multa, que estabelecida no *quantum* adequado.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 161 a 164, do RITC/MS; e pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o acórdão - **AC02 - 341/2022**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade do atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13938/2021
PROTOCOLO: 2142704
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS N.18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 5450; MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO – OAB/MS N. 14.475
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA SUPRIR AS CARÊNCIAS SOCIAIS TRAZIDAS PELA PANDEMIA DA COVID19 – DESEMPENHO DO ENTE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ÁREA DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – AFERIÇÃO DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos praticados, no exercício auditado, nas contratações realizadas a fim de suprir as carências sociais trazidas pela pandemia da COVID-19 e quanto à aplicação dos recursos, em razão do atendimento das questões de auditoria, bem como da implementação das recomendações feitas pelos técnicos deste Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados nas contratações realizadas para suprir as carências sociais trazidas pela pandemia da Covid-19 e quanto à aplicação dos recursos necessários, no exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10872/2021
PROTOCOLO: 2128978
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADOS: 1. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA; 2. ROSELI PONCE BLANCO COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA- EXECUTIVO MUNICIPAL – RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO ENSINO PÚBLICO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA DAS UNIDADES ESCOLARES E AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – SOLUÇÕES DAS FALHAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, realizada no Município, tendo como escopo a verificação das medidas adotadas para o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, em razão da regularização dos itens apontados e do atendimento das recomendações indicadas, o que fundamenta o arquivamento do processo (art. 194, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 5/2021, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Douradina, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 194, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5288/2016
PROTOCOLO: 1678675
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO: ROSINEIA GOMES DE ASSIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONCILIAÇÃO E O SALDO CONTÁBIL REGISTRADO NO ANEXO 13 – MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO A DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão quando verificado o atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, porém, com falhas que insuficientes para ocasionar a reprovação das contas, as quais resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, referente ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Secretária Municipal de Saúde à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caracol para que regularize as pendências na conciliação bancária, conforme relatado às fls. 405 e 420; pela **recomendação** ao atual gestor e ao setor contábil do Município, responsável pela elaboração das DCASP, acerca da necessidade de observar rigorosamente o layout do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e, ainda, sobre a necessidade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP as Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de julho de 2023.

PARECER - PA00 - 16/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2810/2019
PROTOCOLO: 1964967
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DO RESULTADO ALCANÇADO NO EXERCÍCIO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS – BALANCETES MENSIS ENTREGUES FORA DO PRAZO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CARGO DO CONTROLADOR OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DECRETOS LANÇADOS NÃO ENCAMINHADOS – APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – JUSTIFICATIVA – ERRO FORMAL – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o atendimento às exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria nas contas de governo apresentadas, exceto quanto às falhas apresentadas que não prejudicaram a análise (inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e inobservância às normas que regem a contabilidade pública), visto que não caracterizaram ato antieconômico, que tenha resultado em danos ao erário ou prejuízos à concretização do interesse público, emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

2. É cabível a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, especificamente para que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, a elaboração de Notas Explicativas e a justificativa para o cancelamento de restos a pagar.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva**, à aprovação da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão da inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e inobservância às normas que regem a contabilidade pública; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente para que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, a elaboração de Notas Explicativas e a justificativa para o cancelamento de restos a pagar.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7931/2021

PROTOCOLO: 2116982

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. ANDRÉ LUIS SOUKEF DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA

VALOR: R\$ 507.066,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE PVC PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE EXTENSÃO DA REDE CRESCIMENTO VEGETATIVO E A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato, bem como dos atos de execução do objeto contratado, em razão do atendimento às disposições legais e normas regulamentares que regem a matéria (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 65/2021, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul**, e a empresa **Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda**, e dos atos de execução do objeto contratado nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os **Srs. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **André Luis Soukef de Oliveira**, diretor de administração e finanças.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5047/2020

PROTOCOLO: 2037358

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: LUCIANO CAVALCANTE JARA

INTERESSADO: CENTRO DE MEDICINA E PERÍCIAS MÉDICAS (OLIVEIRA & GUIMARAES LTDA)

ADVOGADO: RENATO PEDRAZA DA SILVA - OAB/MS N.14.987

VALOR: R\$ 119.460,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato de prestação de serviços em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais e regulamentares de regência (Lei 8.666/1993, Resolução TCE/MS 88/2018, Lei Complementar Estadual 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato de Prestação de Serviços** n. 038/2020, celebrado entre o **Município de Ladário/MS**, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa **Oliveira e Guimarães Ltda**, constando como responsável o Sr. **Luciano Cavalcante Jara**, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.



Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/582/2021
PROTOCOLO: 2086405
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS: 1. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO; 2. IVONE NEMER DE ARRUDA
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 75.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PICK UP CABINE DUPLA 0 KM – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria (Lei n 8.666/93; Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 124/2020, celebrado entre o **Município de Aquidauana/MS** e a empresa **Enzo Veículos Ltda**, constando responsáveis o Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, e a Sra. **Ivone Nemer de Arruda**, secretária municipal de Educação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6552/2019
PROTOCOLO: 1982541
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADOS: 1. CARLOS ANTÔNIO VAZ – ME; 2. MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP; 3. C.L.R. COMERCIAL LTDA – EPP; 4. KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP; 5. FLÁVIO RICARDO ARTIGAS DA SILVA – ME
ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108 E OUTROS.
VALOR: R\$ 515.796,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS – FALTA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR OS QUANTITATIVOS LICITADOS – INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE COTA DE 25% PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. A apresentação de justificativa pelo ordenador de despesas, de que o quantitativo de licitação e o termo de referência estão baseados no número de crianças e adolescentes atendidos pelos programas e projetos sociais, atrai a adoção de recomendação, quanto à falta de informações suficientes para justificar os quantitativos licitados e à insuficiência do termo de referência, para que sejam elaborados estudo técnico preliminar e termos de referência com análise mais detalhada para delinear o planejamento da contratação.

2. A falha consubstanciada na ausência de previsão de cota de 25% para empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, na licitação em que observado o cumprimento do percentual mínimo destinado àquelas, é objeto de recomendação à Administração, com o fim de que inclua em seus próximos editais o tratamento diferenciado a que se



refere a LC 123/2006.

3. A verificação de parecer jurídico *pro forma*, no qual é informada a observância dos requisitos legais, apesar de não os especificar detalhadamente, conduz à adoção de recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, passando a constar nos pareceres a análise mais detalhada e objetiva.

4. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, assim como da ata de registro de preços dele decorrente, em razão da conformidade dos atos com a legislação aplicável a matéria, apesar das impropriedades verificadas, que são passíveis de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019, celebrada entre o Município de Aquidauana e as comprometidas fornecedoras: Carlos Antônio Vaz - ME; Mercado São Rafael Eireli - EPP; C.L.R. Comercial Ltda - EPP; KPS Calux Comércio e Serviços - EPP e Flávio Ricardo Artigas da Silva - ME., consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 117/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8503/2021

PROTOCOLO: 2119088

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL

JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. ONOFRE ASSIS DE SOUZA

INTERESSADA: HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDAEPP

VALOR: R\$ 388.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato administrativo, bem como dos atos de execução do objeto, em razão do cumprimento das exigências legais e demais normas regulamentares aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.13.303/2016; LCE n.160/2012; Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n.98/2018 RITC/MS)

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento de Licitação** n. 35/2021 realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. Sanesul**, da formalização e do teor do **Contrato** n. 108/2021 dele decorrente, celebrado com a empresa **Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda - EPP**, e dos atos de **execução do objeto** contratado, nos termos do art. 59, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. **Walter Benedito Carneiro Júnior**, diretor-presidente, e **Onofre Assis de Souza**, diretor comercial e de operações; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3462/2020



PROTOCOLO: 2030692
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
VALOR: R\$ 255.471,79
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA -CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira da nota de empenho, substituto contratual, em razão do atendimento às normas legais e demais normas regulamentadoras da matéria (Leis n. 8.666/1993 e n.4.320/1964, LCE n.160/2012 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** da Nota de Empenho n. 74/2020 celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde do Estado** e a empresa **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8504/2021
PROTOCOLO: 2119091
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. ANDRÉ LUIS SOUKEF DE OLIVEIRA
INTERESSADA: EMPRESA TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 139.666,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC PARA ATENDER AS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL – ATOS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.

A formalização, o teor e os atos de execução do contrato administrativo são declarados regulares por estarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito (Leis n. 8.666/1993, n. 13.303/2016, e n. 4.320/1964, Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resoluções TCE/MS n. 88 e n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do Contrato n. 98/2021, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul**, e a empresa **Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda**, e dos atos de **execução do objeto** contratado nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. **Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **André Luis Soukef de Oliveira**, diretor de administração e finanças; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 124/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17604/2022
PROTOCOLO: 2213564



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, 2. EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE, 3. EIRELI, FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 4. LABORATÓRIOS B BRAUN S/A, 5. M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, 6. MED CENTER COMERCIAL LTDA, 7. MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTO HOSPITALARES LTDA, 8. MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, 9. NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E RCC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, 10. CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 3.085.797,53

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços em razão do atendimento às exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.)

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 47/2022-SAD, realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, tendo por beneficiárias as empresas Científica Médica Hospitalar Ltda, Erefarma Produtos para Saúde – Eireli, Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Laboratórios B Braun S/a, M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli, Med Center Comercial Ltda, Medcon Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda, Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, Nsa Distribuidora de Medicamentos Ltda e Rcc Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos Hospitalares Eireli – Epp, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 111/SAD/2022, n. 111/SAD/2022-1, n. 111/SAD/2022-2, n. 111/SAD/2022-3, n. 111/SAD/2022-4, n. 111/SAD/2022-5, n. 111/SAD/2022-6, n. 111/SAD/2022-7, n. 111/SAD/2022-8 e n. 111/SAD/2022-9, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 125/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5310/2018

PROTOCOLO: 1903814

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: NIVALDO DIAS LIMA

INTERESSADA: MARIA A. ROCHA SILVA - ME

VALOR: R\$ 84.952,25

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64; LCE 160/2012 e Resoluções Normativas n.54/2016 e n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de **execução do objeto** do Contrato n. 21/2018, celebrado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Japorã/MS**, e a empresa **Maria Aparecida Rocha Silva- ME**, constando como ordenador de despesas o Sr. **Nivaldo Dias Lima**, secretário municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121,



III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 140/2023

PROCESSO TC/: TC/5865/2020

PROTOCOLO: 2039670

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.

ADVOGADO/PROCURADOR: MARINA MARECO PEIXOTO OAB/MS N.º 25.610; RICARDO SOARES SANCHES DIAS

VALOR: R\$ 578.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL E NÃO BOMBEÁVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXIGÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO OU CONCOMITANTE À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato em razão da consonância com as disposições aplicáveis à espécie (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964; Resolução nº 88/2018).

2. A intempestividade na emissão da nota de empenho, 5 dias de atraso (arts. 58 a 70 da Lei 4.320/1964), verificando-se, porém, a prévia indicação da dotação orçamentária a ser utilizada e a inexistência de realização de despesa anteriormente ao empenho, enseja ressalva à regularidade do Contrato Administrativo (art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS), que resulta na recomendação para que, nas vindouras contratações, as notas de empenho sejam emitidas prévia ou concomitantemente com a formalização do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2020 (1ª fase), realizado pelo **Município de Ponta Porã**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS; pela **regularidade com ressalva** do Contrato Administrativo n.º 112/2020 (2ª fase) celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a empresa **EBS empresa Brasileira de Saneamento Ltda.**, em razão da intempestividade na emissão da nota de empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; pela **regularidade** do 1º, 2º e 3º Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 112/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa EBS empresa Brasileira de Saneamento Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para observar nas vindouras contratações, que as notas de empenho relacionadas às contratações públicas devem ser emitidas prévia ou concomitantemente com a formalização do contrato.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5042/2020
PROTOCOLO: 2037349
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: SCHETTINI ENGENHARIA LTDA.
VALOR: R\$ 500.100,14
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio de tomada de preços, da formalização do contrato administrativo, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na legislação regente e demais normas aplicáveis à espécie (Leis nº. 8.666/93 e nº. 4.320/64; Resolução n.º 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 51/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 69/2020 (2ª fase), da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Schettini Engenharia LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; **quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, **Sr. Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5479/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18455/2017/001
PROTOCOLO: 2128257
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, inconformada com os termos da Decisão Singular (DSG - G.R.C - 8416/2020, fls. 62/67), proferida nos autos TC/18455/2017, que aplicou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na análise (ANA – DFAPP – 3755/2023, fls. 24/28), manifestou-se pelo não provimento do recurso.



O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 5854/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 77/79 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21658/2017/001

PROTOCOLO: 2128236

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, inconformada com os termos da Decisão Singular (DSG - G.R.C - 13061/2020, fls. 50/55), proferida nos autos TC/21658/2017, que aplicou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na análise (ANA – DFAPP – 3781/2023, fls. 24/28), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 5893/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 65/67 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10988/2019

PROTOCOLO: 1999951

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Odete Antonia Lima de Deus, concedida através da Portaria nº 13/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 4007/2023 – peça 25), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6268/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.169/170, nos termos da regra regimental insculpada no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls.18/20, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária PORTARIA nº 13/2019, concedida à servidora Odete Antônia Lima de Deus, inscrita no CPF nº XXX.511.201-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1103/2019

PROTOCOLO: 1955788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Maria Rita de Jesus Oliveira Amaral, concedida através do Decreto PE nº 39/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 4322/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6604/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 69/70, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 38/41, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária DECRETO PE nº 39/2019, concedida a servidora Maria Rita de Jesus Oliveira Amaral, inscrita no CPF nº XXX.589.591-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19360/2022

PROTOCOLO: 2222004

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 60.000 (sessenta mil reais).



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 4680/2023, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6825/2023, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;
- Art. 24, § 1º.

De acordo com a equipe técnica (fls. 35/38) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, **objeto da Nota de Empenho 2022NE005340**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08129/2017

PROTOCOLO: 1810162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 4963/2018 prolatada no TC/08129/2017 (fl. 16-18), oportunidade em que se decidiu: Pelo **REGISTRO** da contratação temporária; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município Bela Vista (à época), Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva.

Consta nos autos que o jurisdicionado realizou o pagamento da multa imposta, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fls. n. 27 destes autos.



O *i.* representante do Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 4520/2023, acostado à fl. 31.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 4963/2018 prolatada no TC/08129/2017 (fl. 16-18), em razão da quitação da multa, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4593/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11177/2016

PROTOCOLO: 1705165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação 14929/2019 prolatada no TC/11177/2016 (fls. 62-67), oportunidade em que se decidiu: Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Sra. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita do Município de Eldorado/MS (à época), no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostadas fls. 76-78 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3650/2023, fl. 81 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 14929/2019 prolatada no TC/11177/2016 (fls. 62-67), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11811/2017



PROTOCOLO: 1819240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação 14274/2019 prolatada no TC/11811/2017 (fls. 46-50), oportunidade em que se decidiu: Pelo NÃO REGISTRO da convocação (temporária); Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, Prefeita do Município de Antônio João/MS (à época), no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

Inconformada com a decisão, a gestora apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 570/2022 (fls. 61-65 / transladado), a decisão foi reformada parcialmente, sendo: **1)** registrar a contratação da servidora; **2)** excluir a multa do item “II”, “a”; **3)** manter a multa aplicada no item “II”, “b”, quanto à intempestividade no envio dos documentos; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 67-68.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3414/2023, fl. 71 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 14274/2019 prolatada no TC/11811/2017 (fls. 46-50), reformada pelo Acórdão AC00 - 570/2022 (fls. 61-65 / transladado), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18485/2017

PROTOCOLO: 1841704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 8202/2020 (fls. 64-68), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, Sr. *Waldeli dos Santos Rosa*, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 78-81.



O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 5267/2023, acostado à f. 89 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 8202/2020 (fls. 64-68), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4921/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17246/2022

PROTOCOLO: 2212305

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Farmacêutica, no Município de Dourados.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Carolina Queiroz da Silva	4º	Decreto “P” n. 49 de 13 de fevereiro de 2019	28/03/2019
Michele Cristina Carvalho	5º	Decreto “P” n. 346 de 06 de dezembro de 2019	10/01/2020
Karimi Sater Gebara	6º	Decreto “P” n. 103 de 16 de abril de 2020	14/05/2020
Fabiana Chagas Coelho	7º	Decreto “P” n. 286 de 10 de novembro de 2020	11/12/2020

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 3351/2023 (pç. 41, fls. 133-135), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5057/2023 (pç. 42, fls. 136-137), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Carolina Queiroz da Silva, Michele Cristina Carvalho, Karimi Sater Gebara e Fabiana Chagas Coelho, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (conforme item 14.3 do Edital de Abertura n. 1/2016 e prorrogado de acordo com o Decreto 1428 – Diário Oficial n. 4822 de 28/11/18 – com vigência até 07/12/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras Carolina Queiroz da Silva, Michele Cristina Carvalho, Karimi Sater Gebara e Fabiana Chagas Coelho**, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pelo Município de Dourados (Edital de Abertura n. 1/2016 e Edital de Homologação n. 19/2016 - TC/02516/2016), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Farmacêutica, tendo como fundamento as regras do art. 77, III da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9678/2019

PROTOCOLO: 1994065

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n 42/2019 e da formalização da Ata Registro de Preços n. 29/2019, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Flávio Vasconcelos Alves e Castro – EPP, tendo como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo.

A licitação e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Acórdão AC01-475/2021 (peça 39, fl. 543-555), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e, voto no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2019, realizado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Flávio Vasconcelos Alves e Castro - EPP, tendo em vista ausência de justificativa plausível para a contratação de veículo de luxo, não envio da relação de veículos da frota existente; cláusulas restritivas: julgamento por lote e os seguros contratados são para uso particular do veículo, não havendo previsão de locação para terceiros nas apólices;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 a regularidade da formalização da ata de registro de preços n. 29/2019, realizado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Flávio Vasconcelos Alves e Castro – EPP;

III - aplicar multa nos termos dispositivos do inciso I, deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ao Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste voto;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Paulo César Lima Silveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fl. 561-562;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6140/2023 (peça 49, fl. 566-567), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6140/2023 (peça 49, fls. 566-567), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9678/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao Sr. Paulo César Lima Silveira, por meio do Acórdão 475/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5474/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9741/2013

PROTOCOLO: 1423917

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

INTERESSADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 214/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013, realizado pelo Município de Ivinhema, da formalização do Contrato Administrativo n. 214/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a sociedade Puccinelli Advogados Associados S/S, do 1º Termo Aditivo ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de consultoria jurídica e prestação de serviços advocatícios preferencialmente em segunda instância e no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes deliberações:

– AC01-G.JRPC-398/2014 (peça 33, fls. 224-228), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 9/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 214/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a sociedade Puccinelli Advogados Associados S/S, pelos atos do gestor que indevidamente licitou e contratou sociedade de advogados para a prestação de “Serviços de Consultoria Jurídica e Prestação de Serviços advocatícios preferencialmente em segunda instância e no Tribunal de Contas do Estado ...”, uma vez que, conforme demonstrado nas razões do voto, tais serviços:

a) são necessariamente rotineiros na Administração e, desse modo, estão compreendidos no âmbito das suas atividades-fim;

b) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal do ente público, vedada a terceirização;

II - dar como fundamento da declaração inscrita no inciso I deste Acórdão a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, pelas infrações correspondentes às irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I, a e b, deste Acórdão, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste instrumento no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Deliberação AC00 - 1066/2015 (peça 9, fls. 65-69) do TC/9741/2013/001, originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando-se o r. Acórdão AC01-G.JRPC-398/2014, para o fim de declarar a regularidade do respectivo procedimento licitatório e da formalização contratual dele decorrente, e, por consequência, excluir a multa anteriormente aplicada ao recorrente.



– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2857/2020 (peça 53, fls. 463-466), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do termo aditivo n.º 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 214/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a firma Puccinelli Advogados & Associados S/S, pela ausência das certidões de regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal com período de vigência durante a formalização do 1º Termo aditivo e a cada pagamento realizado na execução, infringindo às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n.º 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 59 (fls. 472-475).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3564/2023 (peça 62, fls. 478-479), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/9741/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3564/2023, peça 62, fls. 478-479), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9741/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2857/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9816/2013

PROTOCOLO: 1422197

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO/CARGO: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 204/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA. ME., tendo como objeto aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal de Saúde do Município, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações, respectivamente:

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 6085/2020 (peça 22, fls. 113-120), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante do exposto, **decido** nos termos de:

I - **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 204/2013** entre o Fundo Municipal de Ivinhema e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda-ME;



II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução contratual**, pelas seguintes infrações:

a) ausência de apresentação de documento fiscal, devidamente acompanhado de atesto de recebimento dos produtos adquiridos, que demonstre a liquidação da despesa realizada em 11/12/2013, na quantia de R\$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), com infringência aos artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) 4.320/64;

b) ausência de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Receitas Municipal, Estadual e Federal, com validade no decorrer de toda execução contratual, em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

c) ausência de realização do Termo de Encerramento do Contrato, conforme declaração de fl. 49, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos);

III – impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018), a **despesa no valor de R\$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, em face da ausência de apresentação de documento fiscal, devidamente acompanhado de atesto de recebimento dos produtos adquiridos, que demonstre a liquidação da despesa realizada em 11/12/2013 (nota de pagamento nº 5159), cujo valor deverá ser:

a) ressarcido ao erário do Município de Ivinhema, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, que no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema autorizou ou permitiu os pagamentos de valores sem a respectiva liquidação da despesa;

b) monetariamente atualizado e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

IV - aplicar multas ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, atual Prefeito de Ivinhema, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal, **apurado em R\$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, de modo que a referida multa não seja irrisória ao seu cumprimento, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, alínea “a”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaque originais).

- ACORDÃO – AC00 – 392/2022 (peça 27, fls. 125-133), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a fim de **reformular a Decisão Singular n. 6085/2020**, prolatada nos autos TC/9816/2013, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 204/2013 (item II), celebrado entre o Fundo Municipal da Saúde de Ivinhema e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda. –ME, excluindo-se, portanto, integralmente o item III e as alíneas “a” e “b” do item IV, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos. (Destaque originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 135-138;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3555/2023 (peça 32, fls. 141-143), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/9816/2013);

É o breve relatório.

DECISÃO



Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3555/2023 (peça 32, fls. 141-143), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9816/2013, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal na época dos fatos na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 6085/2020 (peça 22, fls. 113-120), e **reformada** pela Deliberação do ACÓRDÃO - AC00 – 392/2022 (peça 27, fls. 125-133), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5624/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4262/2019

PROTOCOLO: 1973478

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (DIRETOR – PRESIDENTE DE 8/2/2019 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora Maria José de Siqueira Souza Macedo, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n. 5706-1, Nível I, Classe A, Referência 1, Grupo Ocupacional 8, do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Saúde do Município de Três Lagoas/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise - ANA - DFAPP - 4077/2023 (pç. 22, fls. 187-188) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - PAR - 2ª PRC - 6313/2023 (pç. 23, fl. 189), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constitucional Federal de 1988, do art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts.43 e 49, ambos da Lei Complementar Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 094/2019, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Maria José de Siqueira Souza Macedo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.295, em 22/2/2019 (pç. 11, fls. 23-25), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 22/2/2019 e remessa em 11/4/2019) verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 88, de 2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora** Maria José de Siqueira Souza Macedo, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n. 5706-1, Nível I, Classe A, Referência 1, Grupo Ocupacional 8, do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Saúde do Município de Três Lagoas/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5651/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4865/2019

PROTOCOLO: 1976535

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO/CARGO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: NEIDE MARIA DOURADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Neide Maria Dourado, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Administração de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 4080/2023** (pç.22, fls. 145-146) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 6316/2023** (pç.22, fl.147), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do artigo 40, §1º, da C/F1988 c/c artigos 43 e 49, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 128/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.310, de 18/03/2019.

Diante do exposto **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Neide Maria Dourado, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Administração de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8147/2019

PROTOCOLO: 1987778

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO/CARGO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: JEANE MARA DA SILVA NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Jeane Mara da Silva Nascimento, que ocupou o cargo de Monitor de Informática, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 4082/2023** (pç.22, fls. 98-99) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 6319/2023** (pç.23, fl.100), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do artigo 40, §1º, da C/F1988 c/c artigos 43 e 49, caput, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 356/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.381, de 28/06/2019.

Diante do exposto **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Jeane Mara da Silva Nascimento, que ocupou o cargo de Monitor de Informática, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5079/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18425/2017/001

PROTOCOLO: 2128213

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1272/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 27073/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 1272/2021 (pç. 17, fls. 52-57), proferido nos autos do TC/18425/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de Lais da Silva Miranda, na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-Secretária Municipal, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em síntese, a recorrente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 1272/2021, a fim de que seja reduzida a multa aplicada.



Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 1272/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 67-69 do Processo TC/18425/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFAPP - 3711/2023 (pç. 7, fl. 24-29), do presente processo, que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5794/2023 (pç. 8, fls. 30-31), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 1272/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e



arquivamento do Processo TC/18425/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 1272/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5084/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18443/2017/001

PROTOCOLO: 2128235

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13053/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 27076/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 13053/2020 (pç. 17, fls. 50-55), proferido nos autos do TC/18443/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pelo NÃO REGISTRO da Convocação temporária de SANDRA PAES BARBOSA, para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 14/02/2017 a 11/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em síntese, a recorrente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 13053/2020, a fim de que seja reduzida a multa imposta, por se tratar de decisões por contratações de características semelhantes, em princípio a razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 13053/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-67 do Processo TC/18443/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFAPP - 3754/2023 (pç. 7, fl. 24-28), do presente processo, que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5800/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.



DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 13053/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18443/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 13053/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5440/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18672/2017/001

PROTOCOLO: 2120180

RECORRENTE: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO DELIBERAÇÃO - ACORDÃO – AC00-1264/2020

RELATOR: CONS. FL/ÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Vanderley Bispo de Oliveira (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência **DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 20636/2021 (pç.8, fl. 270)**, contra os efeitos da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), proferido nos autos do TC/18672/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 117/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesa, Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, prefeito municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaque originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), quanto a extinção da multa aplicada por conta da irregularidade da prestação de contas do exercício de 2016, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Vanderley Bispo de Oliveira (Prefeito na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.7207-7208), do Processo TC/18672/2017 (pç. 53);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou-se através da Análise ANA – DFCGG/CCM– 2872/2023 (pç.11, fls. -273-276) que concluiu no sentido de:

(...)

Ante o exposto, e, considerando-se que o recorrente quitou a multa fixada na decisão recorrida, após **adesão aos termos do REFIC**, e, como consequência, renunciou a quaisquer meios de defesa, esta Divisão de Fiscalização sugere **a extinção do processo ante a perda de objeto**, na forma do que prevê o § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 6457/2023 (pç. 14, fls. 279-280) opinando:

(...)



Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, conseqüentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Posto isso, este Ministério Público de Contas **opina** pela extinção e conseqüente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Vanderley Bispo de Oliveira (Prefeito na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18672/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação – Acórdão – AC00-1264/2020 (pç. 44, fls. 7193-7198), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21670/2017/001

PROTOCOLO: 2128242

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

INTERESSADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 13090/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 27084/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 13090/2020 (pç. 18, fls. 51-56), proferido nos autos do TC/21670/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da Convocação temporária de FABIANA DIAS CASTANHO, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, no sentido de registro do ato de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 13090/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 66-68, do Processo TC/21670/2017 (pç. 28);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3783/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5905/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 13090/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21670/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 13090/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16910/2014

PROTOCOLO: 1544319

ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2014

VALOR INICIAL: R\$ 44.423,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da formalização dos **Termos Aditivos n. 1, 2 e 3**, ao Contrato Administrativo n. 340/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda. - EPP, e da **execução** orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a “*aquisição de papel sulfite, objetivando atender demanda das diversas Secretarias desta Municipalidade*” (pç. 3, fl. 9).



O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2014 foi declarado regular, conforme a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5546/2014 (conforme apontado na pç. 8, fl. 29), e a formalização do Contrato Administrativo n. 340/2014 foi declarada regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-376/2016 (pç. 13, fl. 49).

Procedendo à análise referente à formalização dos termos aditivos e execução orçamentária, a equipe da então 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE, identificou a existência de diversas irregularidades (ANA-1ICE-11613/2017, peça 42, fls. 176-182), o que motivou a intimação dos Srs. Murilo Zauith (Prefeito Municipal de Dourados de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Marinisa Kiyomi Nizoguchi (Secretária Municipal de Educação de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Upiran Jorge Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Educação de 05/03/2018 a 31/12/2020), para encaminharem os documentos faltantes e apresentar defesa.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministério Público de Contas, que opinou pela intimação dos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades e falta de documentos (Parecer PAR-2ªPRC-7202-2018 pç. 43, fls. 183-187).

Em resposta, o Sr. Murilo Zauith (Prefeito Municipal à época), manifestou-se aduzindo não possuir responsabilidade pelas eventuais irregularidades, haja vista a delegação de competência à Secretária Municipal de Educação, estabelecida por meio do Decreto (municipal) n. 1333, de 28/12/2012 (peça 54, fls. 199-202). A prefeita à época da intimação, Sra. Délia Godoy Razuk, por sua vez, encaminhou toda a documentação referente à contratação existente nos arquivos da administração municipal, ressaltou que diversos documentos apontados como imprescindíveis pela Corte de Contas não foram localizados e por isso não foram encaminhados e aduziu que a contratação em análise transcorreu inteiramente perante a administração anterior, o que afastava sua responsabilidade (peça 58, fls. 206-229).

A Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, responsável pela contratação à época, não respondeu à intimação, o mesmo ocorrendo com o Secretário Municipal de Educação que a sucedeu, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, conforme certificado no Despacho DSP-G.FEK-29725/2020 (pç. 62, fls. 233-234).

Após, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) para nova análise, que concluiu pela persistência de diversas irregularidades na formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 340/2014, sugerindo a penalização da Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi e do Sr. Murilo Zauith (ANA-DFE-1758/2022, pç. 65, fls. 237-242).

O mesmo entendimento foi exarado pelo representante do Ministério Público de Contas que, no Parecer PAR-3ª PRC-9321-2022 (pç. 66, fls. 243-245), opinou pela adoção do seguinte entendimento:

- I – JULGAR pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 340/2014, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e demais ausências documentais, conforme exarado neste parecer, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
- II – JULGAR pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 340/2014, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
- III – APLICAR MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;
- IV – APLICAR MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, adianto minha discordância com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do Ministério Público de Contas que entendem pela existência de responsabilidade do Prefeito Municipal da época, Sr. Murilo Zauith, pelas irregularidades identificadas nos autos no que tange à formalização dos termos aditivos e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 340/2014, ao observar que o município de Dourados possui delegação de atribuições e responsabilidades aos Secretários Municipais por meio do Decreto (municipal) n. 1.333/2012, encartado na peça 54 destes autos, e que no presente caso todos os atos foram praticados pela Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi (01/01/2013 a 31/12/2016), responsável por firmar o Contrato Administrativo n. 340/2014 (vigência entre 04/09/2014 e 04/09/2015) e os Termos Aditivos nºs. 1, 2 e 3.



A delegação de competência aos Secretários Municipais tem por objetivo emprestar efetividade à administração do município que, em cidades do porte de Dourados, torna inviável concentrar a prática de todos os atos da administração unicamente nas mãos do prefeito. Nesse sentido, a delegação constitui importante mecanismo administrativo e no caso em análise leva à responsabilização da delegatária, Mariniza Kiyomi Nizoguchi, pelas irregularidades identificadas, porquanto firmatária dos termos aditivos que autorizaram a prorrogação de prazo de vigência e a majoração de valor do contrato em situação que não admitia tais atos.

Anoto que a referida Secretária, apesar de não ter respondido ao Termo de Intimação n. 4234/2020 (pç. 46, fl. 191), conforme certificado à fl. 233-234 já havia se manifestado nos autos em atendimento à intimação anterior (pç. 25, fls. 97-130), e lá apresentou suas razões acerca das irregularidades constatadas na formalização dos termos aditivos, não havendo de se falar em aplicação de efeitos da revelia.

1. FORMALIZAÇÕES DOS TERMOS ADITIVOS N. 1/2016 E N. 3/2016 AO CONTRATO N. 340/2014

Analisando a formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 340/2014 (vigência entre 04/09/2014 e 04/09/2015), que tem por objeto a prorrogação de vigência do prazo contratual de 05/09/2015 a 05/09/2016, vejo que não houve pleno respeito à legislação vigente diante da falta de atendimento à exigência do inciso XIII do art. 55 da Lei Federal n. 8.666, que determina a comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a vigência da contratação.

A comprovação da regularidade, realizada por meio de apresentação de certidões emitidas pelos órgãos competentes, deve ser exigida na formalização de termos aditivos em que há a prorrogação do prazo de vigência contratual, porquanto aí se tem situação similar àquela existente no momento da contratação inicial, onde a demonstração da regularidade constitui requisito à habilitação da empresa, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93.

Relativamente ao entendimento de que a prorrogação do contrato não poderia ocorrer diante das hipóteses constantes da norma do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1.993, apontada pela então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) na análise ANA-1ICE-11613/2017 (pç. 42, fls. 176-182), entendo não haver o óbice apontado.

No caso dos autos, a prorrogação do prazo de vigência não encontra obstáculo na referida norma, porquanto independentemente do objeto contratado, a duração do contrato pode ser prorrogada bastando que o crédito orçamentário esteja em vigor, mediante a inscrição do saldo não utilizado em restos a pagar para os exercícios seguintes.

Em tese, a vigência do crédito orçamentário é limitada ao exercício financeiro em que é expedido, podendo ser prorrogado mediante a inscrição do saldo não utilizado em restos a pagar para os exercícios seguintes.

Aplicando a norma ao caso dos autos, conclui-se que a prorrogação de vigência do prazo contratual por meio do 1º Termo Aditivo **não** encontra obstáculo na norma do art. 57 da Lei n. 8.666/93, porquanto o contrato foi inicialmente pactuado em 04/09/2014 pelo valor previsto de R\$ 44.423,00, e a documentação da execução orçamentária e financeira relacionada à fl. 179 (ANA – 1ICE – 11613/2017, Pç. 42), demonstra que o valor empenhado foi integralmente anulado em 31/12/2014 (por meio da Nota de Anulação de Empenho n. 504, pç. 7, fl. 28), e um novo empenho foi emitido na data de 30/01/2015, no valor de R\$ 30.093,00 (Nota de Empenho n. 416, pç. 15, fl. 56), em decorrência da prorrogação de vigência contratual, onde foram liquidados e pagos somente R\$ 14.330,00 (pç. 15, fls. 59-60), restando um saldo de R\$ 15.763,00, que foi anulado em 31/03/2016 por meio da Nota de Anulação de Empenho n. 133 (pç. 34, fls. 149).

Em 15/05/2016, foi firmado o Termo Aditivo n. 2, acrescentando R\$ 6.463,80 ao valor inicial do contrato sob a pretensa alegação de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, e em 14/04/2016 foi emitido um novo empenho, no valor de R\$ 36.556,80 (Nota de Empenho n. 1666, pç. 21, fl. 90), contemplando o referido acréscimo, valor este que foi integralmente liquidado e pago durante o prazo de vigência contratual (prorrogado pelo Termo de Aditivo n. 3), conforme comprovam os documentos de fls. 151 e 153/154.

Ao que se conclui, o valor final contratado restou majorado para R\$ 50.886,80, que foi integralmente liquidado e pago nos anos de 2015 e 2016, durante os quais o contrato esteve em vigor em decorrência da prorrogação de prazos ocorrida por meio dos termos aditivos n. 1 e n. 3.

Inobstante as prorrogações não encontrarem óbice na norma do art. 57 da Lei n. 8.666/1993 (conforme acima exposto), a formalização do 3º Termo Aditivo padece da mesma irregularidade que macula o 1º T.A., relativamente à infringência da norma do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, porquanto na data de sua formalização, 05/09/2016, não foi exigido da contratada a comprovação de que mantinha as condições de regularidade fiscal e trabalhista, bastando ver que da documentação existente nos autos não constam certidões negativas com validade na referida data.



Constatado ainda, relativamente ao 3º Termo Aditivo, que sua documentação foi remetida a este Tribunal após o prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, “A”, da IN/TC/MS n. 35/2011, vigente à época (publicação em 19/10/2016 e remessa em 14/11/2016), ensejando a aplicação de penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 porquanto o prazo de 15 dias úteis expirou em 09/11/2016, tendo sido excedido em 5 dias.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO

Mais grave é a situação evidenciada na formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 340/2014, que, à mingua de qualquer fundamento fático ou legal, autorizou a majoração do valor do objeto licitado sob uma – não comprovada - alegação de “manutenção do equilíbrio econômico-financeiro”.

A majoração do valor do objeto contratado por meio do 2º Termo Aditivo ocorreu após o 1º Termo Aditivo estender o prazo de vigência da contratação por mais 12 meses, até 05/09/2016, sob o argumento de que a majoração de preço do objeto ocorrida desde a data da assinatura do contrato (22/05/2014) deveria ser respeitada pela administração.

Embora a existência de variação substancial de preço do objeto durante a vigência contratual autorize a revisão, esta somente pode ocorrer nos termos da lei, que exige respeito a diversos requisitos, dentre os quais os de que se demonstre a existência de variação de preço e de que a formalização se dê por acordo entre as partes, conforme determina a letra “d” do inciso II do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Tais requisitos, conforme apontado pela equipe da então 1ª ICE (ANA-1ICE-11613/2017, peça 42, fls. 176-182), não foram demonstrados quando da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 340/2014, porquanto não há notícia de que a contratada tenha solicitado ou anuído com a majoração de preço unitário do objeto, tampouco pesquisa de mercado ou apresentação de orçamentos comprovando aumento de preço do objeto, concluindo-se que a administração efetuou a revisão sem que houvesse fundamento legal a sustenta-la, em evidente prejuízo ao erário público que passou a arcar com o pagamento de valor superior ao inicialmente contratado.

Não bastasse, não houve demonstração documental de que tenha havido “fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis” para justificar a majoração de 21,48% no valor unitário do “papel sulfite”, conforme exigido pelo art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93, afastando por completo a possibilidade de revisão ou reajuste.

Pontuo aqui que a comprovação da variação de preço do item licitado deveria ocorrer desde a formalização do 1º Termo Aditivo e ser repetida na formalização de todo e qualquer termo aditivo, para demonstração da vantajosidade da prorrogação, conforme vem entendendo o Tribunal de Contas da União, nos termos da seguinte decisão (grifei):

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a *pesquisa* com fornecedores. Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Evidencia-se aqui, portanto, grave ilegalidade que resulta em prejuízo ao erário, porquanto contratou o fornecimento de “papel sulfite” por R\$ 44.423,00 (pç. 3, fls. 9-19), e acabou pagando R\$ 50.886,80 pelo mesmo item, sem que tenha existido qualquer justificativa para manutenção do “equilíbrio econômico-financeiro” da contratação, ou demonstração de aumento do preço de mercado.

O prejuízo que daí resultou ao erário equivale a R\$ 6.463,80, que deve ser impugnado e restituído à administração municipal de Dourados pela Srª Marinisa Kiyomi Nizoguchi, responsável pela formalização do Termo Aditivo n. 2, que deve restituir referido valor aos cofres públicos a título de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Por fim, verifico que na data da formalização do T.A. n. 2 não foi exigida comprovação de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, mediante apresentação de certidões negativas de débito fiscal e trabalhista, com infringência ao disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93.

3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante à execução orçamentária e financeira da contratação, constato haver harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme apontado à fls. 179 e no seguinte quadro resumo:

VALOR INICIAL CONTRATADO	R\$ 44.423,00
--------------------------	---------------



VALOR ACRESCIDO (TERMO ADITIVO N. 2)	R\$ 6.463,80
VALOR EMPENHADO	R\$ 111.072,80
VALOR ANULADO	R\$ 60.186,00
TOTAL EMPENHADO	R\$ 50.886,80
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 50.886,80
TOTAL PAGO	R\$ 50.886,80

Vejo, entretanto, que a majoração do valor contratado configura irregularidade que macula a execução orçamentária e financeira da contratação por implicar em dano ao erário, que deve ser ressarcido na forma do art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O contrato foi inicialmente pactuado em 04/09/2014 pelo valor de R\$ 44.423,00, o qual foi empenhado no ano de 2014 e integralmente anulado em 31/12/2014 por meio da Nota de Anulação de Empenho n. 504 (pç. 7, fl. 28) por não ter sido utilizado naquele exercício financeiro.

Um novo empenho foi emitido em 30/01/2015, no valor de R\$ 30.093,00 (Nota de Empenho n. 416, pç. 15, fl. 56), do qual foram liquidados e pagos somente R\$ 14.330,00 (pç. 15, fls. 59-60), restando um saldo de R\$ 15.763,00 que foi anulado em 31/03/2016 por meio da Nota de Anulação de Empenho n. 133 (pç. 34, fls. 149) por não ter sido utilizado no exercício de 2015.

Após o acréscimo de R\$ 6.463,80 ao valor inicial do contrato decorrente do Termo Aditivo n. 2, formalizado em 15/05/2016, foi emitido um novo empenho no valor de R\$ 36.556,80 (Nota de Empenho n. 1666, pç. 21, fl. 90), que foi integralmente liquidado e pago durante o prazo de vigência contratual (prorrogado pelo Termo de Aditivo n. 3) no exercício 2016.

Somados os R\$ 14.330,00 empenhados no ano de 2015 com os R\$ 36.556,80 empenhados no ano de 2016, o valor final contratado resultou em R\$ 50.886,80, e foi integralmente liquidado e pago nos anos de 2015 e 2016.

A majoração decorrente do Termo Aditivo n. 2, entretanto, configura irregularidade diante da falta de legalidade, e resultou prejudicial à administração contratante que, sem qualquer justificativa ou comprovação de que tenha havido variação de preços do objeto contratado, acabou por pagar R\$ 6.463,80 a mais do que o inicialmente previsto.

O acréscimo no valor contratual implica em irregularidade da execução orçamentária e financeira, e enseja a impugnação do valor pago a mais, que deverá retornar aos cofres públicos por configurar dano ao erário.

Anoto aqui que, a despeito da administração municipal não ter exigido a comprovação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada durante a realização dos pagamentos, mediante apresentação das certidões de que trata o art. 29 e incisos, vejo que tal circunstância não configura irregularidade passível de macular a execução financeira da contratação, porquanto o manual de remessa de peças obrigatórias deste Tribunal de Contas deixou de exigir a apresentação de tais documentos em sua última alteração, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

3. DO PRAZO DE REMESSA DOCUMENTAL

Por fim, vejo que a remessa da documentação referente ao 1º e 2º Termos Aditivos ocorreu no prazo estabelecido, o mesmo não ocorrendo com o 3º Termo Aditivo (publicação em 19/10/2016, fl. 78, e remessa em 14/11/2016, fl. 66), cuja documentação foi encaminhada 9 (nove) dias após o encerramento do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A", da IN/TC/MS n. 35/2011, vigente na ocasião.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do MPC e **DECIDO** por:

I - declarar:

a. a **irregularidade** da formalização do **1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 340/2014**, por desrespeito à norma do art. 55, XIII c/c 29 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 em razão da falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista e do **2º Termo Aditivo** por desrespeito à norma do art. 65, II, "d" da Lei Federal n. 8.666, diante da falta de comprovação de variação de preços do objeto OU de que tenha ocorrido majoração decorrente de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b. a **irregularidade da execução financeira e orçamentária** da contratação, por desrespeito à norma do art. 55 c/c art. 29, ambos da Lei n. 8.666/93, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.



II - aplicar multas à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a. 160 (cento e sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no item I, “a” (100 UFERMS) e I, “b” (60 UFERMS), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b. 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao 3º Termo Aditivo, correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - impugnar o valor de R\$ 6.463,80 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), que devem ser restituídos aos cofres públicos do Município de Dourados, devidamente acrescidos dos encargos legais, por corresponder ao valor do prejuízo causado ao erário em razão da majoração ilegal do objeto contratual decorrente do 2º Termo Aditivo, o que faço com fundamento na regra do art. 42, I, e 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para a apenada restituir o valor impugnado e pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 16881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6710/2023

PROTOCOLO: 2254104

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi requerida pelo Prefeito Municipal Sr. Aristeu Pereira Nantes a prorrogação de prazo para apresentação do Plano de Ação e informações solicitados no despacho às fls. 39-40.

No caso, em atendimento ao art. 4º, II, b, do Regimento Interno, INDEFIRO o pedido de prorrogação ora requerido, pois o prazo inicial concedido se findará apenas em 27 de julho de 2023.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Elsa Aparecida Ferreira da**



Silva, Luciano Riami Bressa, Marinez Martins de Oliveria Arrigo, Neide Medeiros da Paixão, Paulo Sergio Gaiola, Rosângela Aparecida de Oliveira da Silva, Silvio de Oliveira Dantas e Vera Lúcia dos Santos para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7910/2017.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7777/2023

PROTOCOLO: 2261126

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA – FUNDEB

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-552/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Vagner Alves Guirado, ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia – Fundeb - em face do Acórdão AC01-552/2020, prolatado no Processo TC/5262/2015, que declarou regulares, com ressalva, a formalização do Contrato 99/2014 e o 1º Termo Aditivo, e regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de documentos comprobatórios do ato de nomeação do fiscal do contrato e da reserva orçamentária.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15568/2023 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16865/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7692/2023

PROTOCOLO: 2260735

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2023, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 6.142.610,29 (seis milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-4688/2023, manifestou informando que não verificou impropriedades que pudessem obstar na continuidade do procedimento, e assim sugeriu o prosseguimento do processo, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16871/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17947/2022
PROTOCOLO: 2214817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação (*buffet, coffee break*, lanches, marmitex, sanduíche e *self-service*), para atender as necessidades na sede do município e no Distrito de Pontinha do Cocho, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informa a equipe técnica, por meio da Solicitação de Providencias SOL-DFLCP-152/2023, que, em razão da anulação do processo licitatório o controle prévio perdeu seu objeto, e assim, sugere o arquivamento dos autos, com base no art. 4º, inciso I, letra “f”, “1” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16292/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7862/2023



PROTOCOLO: 2261836

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-1683/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e determino, o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo sua remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para a análise e, posteriormente à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16883/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7885/2023

PROTOCOLO: 2261948

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADA: ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Análise ANA-DFS-4760/2023 (peça 20, fls. 141-148), de que após a verificação da documentação relativa ao controle prévio da **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2023 - Chamamento Público nº 7/2023**, não foram identificadas impropriedades capazes de obstem a continuidade do certame, neste momento, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno, **determino:**

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7927/2023

PROTOCOLO: 2262269

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 75/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Análise ANA-DFE-4899/2023 (peça 11, fls. 285-286), de que após a verificação da documentação relativa ao controle prévio da **Pregão Eletrônico n. 75/2023**, não foram identificadas quaisquer inconsistências que possam restringir a continuidade do certame, neste momento, conforme os termos do parágrafo único, do art. 151 do Regimento Interno, **determino**, o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 374/2023, DE 12 de JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ANA CAROLINE YATIOLA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 375/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **VANIA MARA FERREIRA**, matrícula **762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 27/06/2023 a 26/07/2023, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 376/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao servidor **EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ**, matrícula **656**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 27/06/2023 a 25/08/2023, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 377/2023, DE 13 DE JULHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO CESAR CARSTENS MENDONÇA**, matrícula **3116**, Assessor Executivo I, símbolo - TCAS-203, para exercer a função Gestor do Contrato nº 016/2021 em substituição ao servidor **PAULO VALDECI JORGE**, matrícula **2953**, descrito



na Portaria 'P' nº 580/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3247, de 7 de outubro de 2022, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 12 de julho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 378/2023, DE 13 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO CESAR CARSTENS MENDONÇA**, matrícula **3116**, Assessor Executivo I, símbolo - TCAS-203, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 011/2021 em substituição ao servidor **PAULO VALDECI JORGE**, matrícula **2953**, descrito na Portaria 'P' nº 205/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2865, de 29 de junho de 2021, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 12 de julho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 379/2023, DE 13 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 12/07/2023, nos termos do artigo 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0520/2020

Empresa e CNPJ: Banco do Brasil S.A A 00.000.000/4816-02

Contrato nº: 12/2020

Objeto: Pagamentos a fornecedores e pagamentos diversos, bem como o serviço de liquidação, por meio eletrônico, de boletos e guias.

Gestor: Paulo Cesar Carstens Mendonça, matrícula 3116.

Fiscal Técnico e Administrativo: Carmeline Silva Medeiros Daubian, matrícula 2279.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

TC-DF/0771/2019

PROCESSO TC-AD/0648/2023

3º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº011/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **S.H. INFORMATICA LTDA.**

ONDE LÊ-SE:

VALOR: 139.315,30 (Cento e trinta e nove mil trezentos e quinze reais e trinta centavos).

LEIA-SE:

VALOR: R\$ 139.915,30 (Cento e trinta e nove mil novecentos e quinze reais e trinta centavos)

